



**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 24,
inciso VIII da Lei nº 8.666/93**

A Secretaria de Administração e Finanças do Município de Tamboril, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de processamento de 100% dos créditos provenientes da folha de pagamento abrangendo os servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salário individuais, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Município, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa estágio, em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente do Município.

I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação através de Dispensa de Licitação encontra amparo no Art. 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, por se tratar de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior a vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

DA SITUAÇÃO DE DISPENSA- Artigo 24, VIII da Lei n.º 8.666/93

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, VIII do referido diploma, *verbis*:



Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado o praticado no mercado;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a Administração pode efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando contratação direta, conforme estabelece o Artigo 24, inciso VIII da Lei n°. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

A Lei Federal n° 8.666/93, alterada e consolidada, admite a dispensa de licitação com fulcro no inciso VIII do art. 24, ao mesmo tempo em que submete ao cumprimento dos seguintes requisitos:

a) para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação lex vido art. 26, parágrafo único, da Lei ne 8.666/93:

Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Analisado os dispositivos a serem apresentada, temos os seguintes requisitos: utilizados e a documentação;

I - aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno;

Quem pretende adquirir é o Município de Tamboril, configura-se como pessoa jurídica de direito público interno, como a União, ou Distrito Federal, ou Estado, ou o próprio Município, ou autarquia, ou, ainda, fundação pública - que hoje se admite que tenha personalidade jurídica de direito público, e que são, atualmente, as únicas pessoas jurídicas de direito público interno. Preenchido o primeiro requisito.



II - de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre o Administração Pública.

Da análise dos documentos apresentados, vê-se que a Caixa Econômica Federal, doravante denominada CEF, é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Economia, regida por este Estatuto, pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

O ano de 1969 foi um dos marcos na história da Caixa Econômica Federal. O Decreto-Lei nº 759 daquele ano a constituiu como uma empresa pública e deu a ela diversas obrigações e deveres, com foco em serviços de natureza social, promoção da cidadania e do desenvolvimento do país.

Desde sua criação, a CAIXA não parou de crescer, de se desenvolver. de diversificar e ampliar suas áreas de atuação. Uma prova é seu Estatuto Social, renovado sempre que é preciso se adaptar realidade dos brasileiros. A última atualização foi em 04 de agosto de 2021. A CAIXA, além de atender a correntistas, trabalhadores, beneficiários de programas sociais e apostadores, acredita e apoia iniciativas artístico-culturais, educacionais e desportivas em todo o Brasil.

Da análise do seu Estatuto Social vê-se que a Caixa Econômica Federal presta serviços bancários, vejamos:

Objeto social:

I- receber depósitos, a qualquer título, inclusive garantidos pela União, em especial os de economia popular, com o propósito de incentivar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País;

II- prestar serviços bancários de qualquer natureza, por meio de operações ativas, passivas e acessórias, inclusive de intermediação e suprimento financeiro, sob suas múltiplas formas, e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

III- administrar e prestar os serviços das loterias federais, nos termos da legislação específica;

IV- exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo;



- V- realizar quaisquer operações, serviços e atividades negociais nos mercados financeiros e de capitais, internos ou externos;
- VI- administrar fundos e programas delegados pelo Governo Federal ou concedidos mediante contrato ou convênio firmado com outros entes e entidades da federação, observadas a sua estrutura e natureza de instituição financeira, bem como a sua capacidade de executar políticas públicas;
- VII- realizar operações relacionadas à emissão e A administração de cartões, inclusive os cartões relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nas modalidades alimentação e refeição;
- VIII- realizar operações de câmbio;
- IX- realizar operações de corretagem de seguros e de valores mobiliários, arrendamento residencial e mercantil, inclusive sob a forma de leasing;
- X- atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação, saneamento e infraestrutura, como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo Federal, e operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda;
- XI- atuar como agente operador e principal agente financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- XII- prestar serviços e conceder empréstimos e financiamentos de natureza social, de acordo com a política do Governo Federal, observadas as condições de retorno, que deverão ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado;
- XIII- manter linhas de crédito específicas as microempresas e às empresas de pequeno porte;
- XIV- prestar serviços de custódia de valores mobiliários;
- XV- prestar serviços de assessoria, consultoria, administração e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias relacionadas a sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas;
- XVI- atuar na exploração de mercado e banco digitais voltados para seus fins comerciais e institucionais;
- XVII- atuar em projetos e programas de cooperação técnica internacional para auxiliar na solução de problemas sociais e econômicos; e
- XVIII- realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental e que se enquadrem em seus programas e ações que beneficie prioritariamente população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desportos, cultura, justiça, segurança pública, alimentação. desenvolvimentos institucional, urbano e rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável.
- § 1º No desempenho de seus objetivos, a CET opera ainda no recebimento de depósitos: judiciais, na forma da lei; e de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente.
- § 2º A CEF poderá, para a consecução do seu objeto social, constituir subsidiárias, assumir o controle acionário e/ou participar do capital de outras empresas, relacionadas ao seu objeto social, nos termos da Constituição da República e da legislação aplicável.



III- que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior vigência da Lei nº 8.666/93. No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a CAIXA caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A CAIXA sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país; como mudanças de regimes políticos; processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil.

IV - desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

Essa é condição *sine quo nom* à toda e qualquer contratação administrativa. Os valores estão em consonância com o praticado no mercado, conforme documentação de contratação com outros municípios do estado do Ceará, que seguem nos autos, não apresentando qualquer prejuízo ao erário municipal, ao revés, é em verdade, vantajoso do ponto de vista meramente econômico.

Para os serviços de gerenciamento da folha de pagamento, não haverá custos ao erário, pelo contrário, obteremos receita, restando apenas os demais serviços (serviço de processamento de folha de pagamento), cujos valores encontram-se 48,30% (quarenta e oito virgula trinta por cento) acima do maior valor entre os apresentados / coletados no quadro resumo constante do termo justificatório.

Para fins de mensuração quanto a vantajosidade do valor ofertado tomou-se como parâmetro o valor ofertado por outras instituições e comercializados em outras municipalidades, tudo isso, em relação ao valor estimado pelo Município de Tamboril, no que concerne ao montante total das operações.

Considerando que o preço apresentado se encontra acima dos valores praticados em outras municipalidades, inclusive daqueles os quais possuem população superior ao Município de Tamboril-CE, logo, entende-se que o preços praticados são vantajosos e dentro dos padrões aceitáveis na metodologia de estudo realizada.

Portanto, conclui-se que sendo do interesse da administração em contratar com o banco oficial - instituição financeira pública é possível dispensar o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

II - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA



De acordo com Termo Justificatório da Secretaria de Administração e Finanças, a contratação dos serviços recai na **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, CNPJ: **00.360.305/0001-04**, pelo fato de que esta se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine quo non* à contratação direta.

E não somente por isso; é empresa pública vem demonstrando ampla, aceitação, confiabilidade e capacidade para regular desempenho do serviço pretendido, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, além de atender aos interesses da Administração Pública, por integrar a Administração Pública, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

III - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme proposta de preços apresentada verificou-se que o valor contratual a ser pago (receita) pela contratada será de **R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**, o que está compatível com o preço de mercado, conforme comprovações constantes do termo justificatório mediante a execução desse mesmo objeto em outras municipalidades, considerando o período de execução de 60 (sessenta) meses.

III - PRAZO DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO é firmado com prazo de vigência de até 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

IV-DO PAGAMENTO

O pagamento do valor Ratificado na Dispensa de Licitação deverá ser efetuado, ao CONTRATANTE, em parcela única, no prazo máximo de até 30 (trinta)



Prefeitura de Tamboril



dias corridos, contados da data da assinatura do Termo de Contrato, creditado em Conta de titularidade do Município, a ser indicada pela Secretaria de Administração e Finanças, de acordo com o termo de referência composto nos autos.

Tamboril-CE, 26 de dezembro de 2023

RAIMUNDO ROMILDO MARTINS MARÇAL
Secretário de Administração e Finanças